



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.055, DE 2015 **(Do Sr. Nelson Marquezelli)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o representante do Ministério do Trabalho e Emprego entre os integrantes do Contran.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o representante do Ministério do Trabalho e Emprego entre os integrantes do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Art. 2º O *caput* do art. 10 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

“Art. 10.

 XXVI – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego.
 (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE – no Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – justifica-se em razão da interseção cada vez maior existente entre os acidentes de trabalho e os acidentes de trânsito.

A competência de fiscalizar a legislação trabalhista, inclusive aquela relacionada à segurança e saúde no trabalho, é exclusiva do MTE, por meio da Inspeção do Trabalho. A ocupação com maior número de óbitos do Brasil em decorrência de acidentes de trabalho é a de motorista de caminhão de rotas regionais e internacionais.

Muitas normas editadas pelo MTE têm repercussão no sistema de trânsito e vice-versa. As recentes mudanças legislativas relativas à profissão de motorista repercutiram fortemente na legislação trabalhista e de trânsito, além de terem aproximado áreas de interesse comum, a exemplo dos exames toxicológicos e dos pontos de parada.

O art. 78 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que “os *Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão*

programas destinados à prevenção de acidentes”. Entretanto, dentre os ministérios citados, apenas o Ministério do Trabalho e Emprego não integra o CONTRAN.

Diante desse quadro, nada mais oportuno que incluir o representante do MTE entre os membros do CONTRAN, na medida em que a visão do Ministério do Trabalho e Emprego em muito enriquecerá os debates no âmbito daquele Conselho.

Pela relevância da medida proposta, contamos com o apoio de nossos Pares para a rápida discussão e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2015.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013*](#)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

V - um representante do Ministério do Exército;

VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

VII - um representante do Ministério dos Transportes;

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

XVII - (VETADO)

XVIII - (VETADO)

XIX - (VETADO)

XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXI - (VETADO)

XXII - um representante do Ministério da Saúde; [*Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*](#)

XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça; [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#)

XXIV - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013*](#)

XXV - 1 (um) representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013*](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

FIM DO DOCUMENTO